



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.738 - SP (2012/0104939-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : S C M
ADVOGADO : SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. POSSIBILIDADE. **2.** VIOLAÇÃO DO ART. 392, II, E 564, IV, AMBOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RÉU SOLTO NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO REALIZADA. **3.** CONTRARIEDADE DO ART. 381, III, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SUFICIENTE. **4.** OFENSA AO ART. 386, VI E VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONFORMIDADE COM AS OUTRAS PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **5.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **6.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplina o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há óbice ao exame dos temas do recurso especial no momento em que analisado o agravo, pois, verificada a inviabilidade do próprio recurso especial, não há porque se dar provimento ao agravo.

2. O art. 392, incisos II e IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o réu e o defensor não forem encontrados, a intimação será feita mediante edital. Assim, não há se falar em violação do citado artigo, porquanto a circunstância presente nos autos autoriza a intimação mediante edital. Ademais, ainda que assim não fosse, prevalece neste Tribunal Superior ser suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. No que se refere à apontada violação ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, tem-se que é firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, quando possível depreender das razões apresentadas – suficientes para embasar a decisão –, a rejeição das demais teses.

4. Tendo as instâncias ordinárias concluído que o depoimento da vítima não foi contraditório e que as provas presentes nos autos eram suficientes para condenar o recorrente, não há se falar em ausência de provas nem em absolvição por dúvida. Ademais, desconstituir esse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embora o apelo especial tenha sido interposto também com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, não cuidou o agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.738 - SP (2012/0104939-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por S. C. M. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 392, II, E 564, IV, AMBOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RÉU SOLTO NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO REALIZADA. **2.** CONTRARIEDADE DO ART. 381, III, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SUFICIENTE. **3.** OFENSA AO ART. 386, VI E VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONFORMIDADE COM AS OUTRAS PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

O recorrente alude, num primeiro momento, que o relator "não possui competência legal para julgar monocraticamente o mérito do recurso especial em sede de agravo de instrumento". Afirma, outrossim, que, ao fazê-lo, cerceou-se o direito do advogado de realizar sustentação oral. No mais, afirma que o Tribunal de origem "não tem competência constitucional ou legal para examinar a fundamentação do recurso especial". Por fim, reitera os argumentos apresentados no agravo em recurso especial e reproduz as razões trazidas em seu recurso especial, asseverando estarem presentes as condições necessárias ao provimento do recurso.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.738 - SP (2012/0104939-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Num primeiro momento, importante esclarecer que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplina o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há óbice ao exame dos temas do recurso especial no momento em que analisado o agravo, pois, verificada a inviabilidade do próprio recurso especial, não há porque se dar provimento ao agravo.

Desse modo, verificando-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice à prolação de decisão monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do *Habeas Corpus* n. 96.418/CE, transcrito no informativo 605 STF:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Impende destacar, ainda, que não há se falar em cerceamento de defesa por não se ter dado oportunidade de realização de sustentação oral, porquanto, além de estar autorizada a prolação de decisão monocrática no caso, não há nos autos pedido de intimação da parte para realização de sustentação oral, na hipótese de eventual conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, o que nem sequer é o caso dos autos.

Quanto ao mérito, se insurge o recorrente contra a forma como foi realizada a intimação da sentença condenatória, alegando que esta deveria ter sido feita pessoalmente e não por edital, haja vista ter indicado expressamente nos autos o endereço da residência e do trabalho. Contudo, cabe consignar que "embora tenha sido procurado nos dois endereços declinados nos autos, o apelante não foi encontrado em nenhum deles (...)" (acórdão fl. 94).

Reitero que o art. 392, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, dispõe que se o réu e o defensor não forem encontrados, a intimação será feita mediante edital. Assim, não há se falar em violação do citado artigo, porquanto a circunstância presente nos autos autoriza a intimação mediante edital. Ademais, conforme consignou o Tribunal local: "(...) a nobre Defesa não demonstrou qualquer prejuízo decorrente daí, aplicando-se o artigo 563 do Código de Processo Penal, até porque o Advogado constituído, irmão do réu, repita-se, apelou" (fl. 95).

Ademais, ainda que assim não fosse, prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que é suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 45.336/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 30/04/2014)

Em relação à suposta violação ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, veja o que foi afirmado pelo Tribunal de origem quando provocado a se manifestar sobre a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional:

Também não há que se falar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Da simples leitura da mesma observa-se que todas as alegações defensivas juridicamente relevantes foram analisadas e sopesadas pela MM. Juíza. O simples fato da conclusão ali contida ser contrária ao entendimento da defesa não implica em negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que a decisão do Tribunal local está no mesmo sentido do entendimento proferido por esta Corte Superior, que considera que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, quando possível depreender das razões apresentadas – suficientes para embasar a decisão –, a rejeição das demais teses.

Ao ensejo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 13099/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 09/05/2012)

Por fim, a defesa alega que o recorrente deveria ter sido absolvido em razão do princípio *in dubio pro reo*, porquanto o depoimento da vítima usado como prova na condenação foi contraditório. Contudo, da leitura do acórdão, verifico que não só as instâncias não consideraram contraditórias as alegações da vítima, como também usaram depoimentos de outras testemunhas para condenar o recorrente.

Por oportuno (fls. 95/97):

A infração resultou, sem a mais ténue dúvida, ampla e definitivamente provada, como bem demonstrou o lúcido parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

A vítima, sempre que ouvida, esclareceu com firmeza e segurança os incontáveis abusos sexuais a que se viu submetida durante muito tempo, cometidos pelo degenerado padrasto, sempre sob a ameaça de violência física caso ela contasse a outras pessoas o acontecido (fls. 9/10 e 62 e 63).

Embora tenha decorrido lapso de tempo de aproximadamente um ano entre os dois depoimentos prestados, ela jamais alterou sua versão dos fatos.

Não bastasse esse triste relato, pesa ainda contra ele o depoimento da mãe da vítima (fls. 64/65) e de uma vizinha, cuja filha certa feita presenciou e lhe relatou a ocorrência das sevícias (fls. 66/67).

No mesmo sentido, ainda, o estudo psicológico realizado com a vítima (fls. 32/36) pela Psicóloga Cláudia Margarido Pacheco in verbis: "A jovem Eduarda revelou imenso constrangimento em ter que (em mais uma ocasião), abordar o episódio do abuso sexual. Ela confirmou mais uma vez a prática de atos libidinosos por parte do Sr. Sérgio, ocorrida em várias ocasiões. Apresentou relato coerente e condizente com suas declarações anteriores (cf. descrição nos documentos constantes nos autos), com alguma riqueza de detalhes. Observamos que, após a violência sexual, a menina Eduarda tomou-se vítima de outro tipo de violência: em nome da defesa de seus direitos vem sendo exposta a sucessivas situações onde tem que relatar novamente todo o ocorrido a diferentes profissionais, situação essa extremamente ansiógena e possivelmente muito traumática (...). Porém, quinzenalmente, ele comparece à sua casa para buscar a pequena Milene para passeio, cf. regulamentação judicial de visitas da &~ Vara da Família desse Foro Central. Nessas ocasiões, a jovem esconde-se em sua casa, temendo um reencontro" E mais, o laudo de regulamentação de visitas para a filha do réu, Milene, pela Assistente Social, Geissa Guidolin e Lazzarini, deixou consignado que "A outra menor, Heloisa Eduarda, é mais retraída, fala pouco e manifesta vontade de sair também, fazer os mesmos passeios que a irmã faz, porém não na companhia do requerente.

Durante o período da visita domiciliar, ela permaneceu a maior parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tempo calada" (fis. 148).

Nesse contexto, nem mesmo o fato do laudo pericial ter apresentado resultado negativo o favorece. Isso porque os atos libidinosos praticados realmente são daqueles que não deixam lesões ou vestígios (fis. 42).

Inviável, pois, a acolhida da pretensão absolutória fundada em insuficiência de provas.

Dessa forma, tendo as instâncias ordinárias concluído que o depoimento da vítima não foi contraditório e que as provas presentes nos autos eram suficientes para condenar o recorrente, não há se falar em ausência de provas nem em absolvição por dúvida. Ademais, desconstituir esse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, embora o apelo especial tenha sido interposto também com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, não cuidou o agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0104939-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 181.738 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20052369 2006413 23692005 4132006 50050721259 91882712520098260000
990093070413

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S C M
ADVOGADO : SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S C M
ADVOGADO : SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.